



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10930.001928/2005-87
Recurso n° 158294 Voluntário
Matéria SIMPLES
Acórdão n° 191-00.028
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente NBS COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA.
Recorrida 2ª TURMA- DRJ/CURITIBA-PR.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

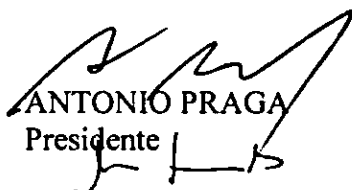
Ano-calendário: 2000

Ementa: RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. APRECIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS.

Os órgãos administrativos de julgamento devem apreciar a impugnação/recurso voluntário por pessoa incluída no rol dos responsáveis solidários com vista à discussão de aspectos não somente do crédito tributário em si, mas, também em relação à responsabilização que a cada um foi atribuída no lançamento de ofício, por constituir a identificação correta do sujeito passivo da obrigação tributária matéria inerente ao lançamento tributário (art. 142 do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar o retorno dos autos à 2a. Turma da DRJ/Curitiba(PR) para que aprecie as alegações dos recorrentes no tocante à sujeição passiva, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente

ANA DE BARROS FERNANDES
Relatora

FORMALIZADO EM: 23 DEZ 2008

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcos Vinícius Barros Ottoni e Roberto Armond Ferreira da Silva.

Relatório

O procedimento fiscal foi instaurado a partir da constatação de divergência entre o que a empresa informava ao fisco e documentos verificados em Inquérito Policial, cuja vista foi autorizada judicialmente (fls. 378).

No decorrer dos trabalhos, verificou-se que a contribuinte, com efeito, escriturava os livros contábeis em valores a menor daqueles que constaram nas notas fiscais emitidas, razão pela qual foi autuada por essas diferenças, levantadas nos meses de fevereiro, maio, junho, julho e agosto de 2000 (fls. 379). Sobre essas infrações incidiu a multa qualificada no percentual de 150% (fls. 388 e 389).

A contribuinte também foi autuada pela insuficiência de recolhimento dos valores do Simples declarados, referente aos meses de maio a dezembro do ano de 2000, aplicada a multa de ofício regular, no percentual de 75% sobre esses valores (fls. 384 a 387)

Complementarmente, a fiscalização verificou que constam interpostas pessoas no quadro societário da fiscalizada, identificando os verdadeiros titulares, razão pela qual lavrou os Termos de Responsabilidade Solidária de fls. 422 a 425 contra os srs. Mauro Borsalli e Ulisses Amarildo Januzzi.

Tanto a empresa como os responsáveis solidários ofereceram impugnação ao lançamento, sendo que Mauro Borsalli restringiu-se a contestar a responsabilização solidária.

As matérias atacadas por intermédio da impugnação oferecida pela empresa podem ser assim arroladas, em apertada síntese: a) ausência de ciência do Mandado de Procedimento Fiscal; b) nulidade do Auto de Infração porque o auditor fiscal não excluiu a empresa do Simples, consubstanciando a exigência conforme as normas afetas às outras pessoas jurídicas, uma vez ter praticado reiteradamente infração à legislação tributária (inc V, art. 14, Lei nº 9.317/96); c) decadência, considerando que a autuação realizou-se em 23 de junho de 2005 e os tributos exigidos de ofício são considerados lançamentos por homologação e referem-se a meses do ano de 2000 (fevereiro a agosto – infração : valores das Notas divergentes dos valores escriturados); d) decaídos esses lançamentos, alteram-se os percentuais de alíquotas incidentes sobre as bases de cálculo, deixando os recolhimentos de serem insuficientes nos valores lançados, impondo-se o recálculo de multa e juros incidentes; e) não há comprovação de fraude nos autos, sendo a escrituração de valores divergentes das Notas Fiscais negligência de quem escriturou, devendo a multa qualificada ser cancelada; f) inconstitucionalidade do juros referenciados na taxa Selic.

O sr. Ulisses A. Januzzi limitou-se a contestar a responsabilização solidária, a aplicação da multa qualificada, a qual não pode estar sujeito, e alegar a decadência do lançamento.

Às fls. 509 a 522 foi exarado o Acórdão ora vergastado pela recorrente, reconhecendo a procedência do lançamento, rechaçando uma por uma das argumentações da recorrente e se abstendo de se pronunciar sobre a responsabilização solidária, por matéria concernente à eventual execução fiscal.

D

I - Do Recurso interposto por NBS Comércio de Computadores:

Irresignada com o referido Acórdão, a empresa ofereceu, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 527 a 543, reprisando os argumentos trazidos na peça impugnatória:

- 1) ausência de notificação do Mandado de Procedimento Fiscal, argüição sequer analisada no Acórdão recorrido, o que fulmina o lançamento fiscal já que impossibilita a empresa de realizar a denúncia espontânea; cita acórdãos administrativos e alega que os comprovantes de recebimento de MPF – Complementares por pessoas que não são os representantes legais da empresa são inócuos, devendo ser anulado o lançamento fiscal;
- 2) se o fiscal estava convicto de que a recorrente propositadamente escriturou valores a menor das Notas Fiscais nos livros contábeis, esse procedimento constitui prática reiterada de infração à legislação tributária e, portanto, o Auto de Infração não poderia ter sido lavrado pela sistemática do Simples, estando eivado de vício, e sim deveria ter sido excluída dessa sistemática de apuração e sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas;
- 3) os tributos lançados de ofício recolhidos na forma unificada do Simples se submetem ao artigo 150 do Código Tributário Nacional – CTN e são pertinentes a fatos geradores ocorridos entre fevereiro e agosto de 2000, por conseguinte a autuação, realizada em 23/06/2005, está alcançada pela decadência;
- 4) decadente o lançamento em razão das Notas Fiscais emitidas no período acima, os valores reais das Notas devem ser desconsiderados e assim alteram-se os valores das alíquotas incidentes sobre a receita bruta acumulada, e, conseqüentemente, os valores de multas e juros;
- 5) inaplicável a multa de ofício de 150% por não ter sido comprovada a fraude, mas sim ter ocorrido negligência na transferência dos valores das Notas Fiscais para os livros contábeis; não há nos autos comprovação da fraude; as Notas Fiscais entregues pelos adquirentes dos produtos não estão fraudadas, o que milita em favor da contribuinte, emitidas em valor inferior à transação; cita jurisprudência administrativa nesse sentido;
- 6) propugna pela inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa Selic.

II - Do Recurso interposto por Ulisses Amarildo Januzzi:



O sr. Ulisses A. Januzzi ofereceu recurso às fls. 546 a 560, tempestivamente, atacando a decisão proferida pela DRJ Curitiba, preliminarmente, por abster-se de apreciar a questão da sua responsabilização pelo crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de fls. , argumentando que a legislação invocada para definir competências das DRJ, no acórdão, não estava mais em vigor, que o artigo 142 do CTN impõe a identificação do sujeito passivo na constituição do crédito tributário e que a negativa da prestação de julgamento dessa matéria representa supressão de instância administrativa.

Passa no tópico seguinte a contestar a sujeição passiva estabelecida com a sua pessoa, com fulcro no artigo 124 do CTN e na doutrina ensinada por Aliomar Baleeiro e Misabel Derzi, transcrevendo-se, resumidamente, a conclusão do recorrente:

Como se pode constatar a solidariedade prevista no artigo 124 do CTN há que estar prevista em lei e que os devedores solidários tenham interesse comum o qual só pode ser fixado em lei.

Não é o caso presente e mesmo que o recorrente fosse considerado sócio da autuada, por interposta pessoa, o fisco teria de provar contra o contrato de trabalho assentado na Carteira de Trabalho (doc. 02).

Com efeito, aos depoimentos do pai do senhor Mauro Borsalli e do outro sócio senhor Leonardo Tedeschi Sapia nenhum valor pode ser atribuído uma vez que ambos são interessados diretos na transferência de responsabilidades principalmente ao recorrente.

Por essas razões, segue desacreditando as provas testemunhais e reafirmando o seu papel, na empresa autuada, de mero funcionário.

Em tópico posterior, caso a responsabilidade não seja afastada, propugna pela decadência do lançamento tributário e pela impossibilidade de se cominar à multa à sua pessoa, já que não é infrator. Invoca o artigo 134 do CTN e alega que o dolo inerente à cominação de penalidade não foi provado nos autos, com relação à sua pessoa, diferentemente do que ocorre com Mauro Borsalli que era procurador com amplos e ilimitados poderes dos sócios tidos pela fiscalização como interpostas pessoas.

Invoca ainda os artigos 112 (interpretação mais benigna, na dúvida, em favor do acusado) e 137 (sobre responsabilidade pessoal do agente), ambos do CTN, concluindo que nos autos não há comprovação exaustiva que indique a sua autoria nos fatos apurados pelo fisco, por consequência, incabível a cominação da multa qualificada contra si.

III - Do Recurso interposto por Mauro Borsalli:

Às fls. 563 a 578, o sr. Mauro Borsalli vem interpor o Recurso Voluntário.

De igual forma ao sr. Ulisses, essa pessoa se insurge contra a abstenção da DRJ em abordar a matéria sujeição passiva solidária por intrinsecamente vinculada ao crédito tributário. Discorre amplamente sobre esse vínculo, defendendo ser indissociável o crédito dos sujeitos da obrigação tributária, seja ativo ou passivo.

Propugna pela nulidade da decisão da DRJ, em vista da omissão praticada no julgamento realizado na instância *a quo*, colacionando dois acórdãos administrativos (nºs 301-

31756 e 203-09260), por ofender os princípios da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição.

Ainda, requer a nulidade do julgamento por não ter sido devidamente motivado o acórdão exarado, que por ser ato administrativo, condiciona-se a esse princípio.

Argumenta, por derradeiro, que, mesmo que o Decreto nº 70.235/72, o qual regulamenta o processo administrativo fiscal, não houvesse tratado dessa matéria, prevendo a competência das DRJ para apreciar a responsabilização solidária, aquele órgão não pode extraí-la do julgamento administrativo pois a Constituição Federal salvaguarda os princípios constitucionais retro citados na esfera administrativa (art. 5º, inc. LV, CF), devendo, nessa situação valer-se, subsidiariamente da Lei nº 9.784/99 que versa sobre os processos administrativos, em geral.

Este é o relatório. Passo a proferir meu voto.

Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES, Relatora.

Conheço dos Recursos interpostos, por tempestivos.

Preliminarmente, antes de se adentrar o mérito do litígio, há que abordar a questão suscitada como causa de nulidade do Acórdão proferido pela Segunda Turma da DRJ de Curitiba – PR.

Consoante relatado, aquela Turma, com fulcro no inciso I do artigo 203 da Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001 (que aprovou Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal – SRF), se posicionou da seguinte forma, *ipsis literis*:

Conforme destacado no item I acima, às Delegacias de Julgamento compete julgar os processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários. Desta forma, este órgão de julgamento não é apto a se manifestar quanto à matéria atinentes à responsabilidade solidária, que são afetas ao órgão responsável por uma possível execução posterior dos valores discutidos nos autos.

[...]

A questão relativa aos Termos de Declaração de Sujeição Passiva Solidária (fls. 422/423 e 424/425) não pode ser tratada nesse momento, por falta de previsão legal. Se e quando for necessário, será analisada pelo órgão responsável pela execução da dívida.

Neste momento, o que importa analisar são as evidências de que a empresa apurou receita bruta a menor, bem como foi constatado o recolhimento a menor dos tributos, em vários meses do ano-calendário de 2000, foi autuada, e lhe estão sendo exigidos os tributos decorrentes de tais omissões, fatos que não foram expressamente impugnados.

(grifos não pertencem ao original)

Data venia, não se pode comungar do entendimento esposado pela i. Turma.

A premissa da qual parte o Acórdão vergastado é inválida, no que respeita ao tópico ora abordado, pois o próprio dispositivo citado e que rege as competências das DRJ, dispõe, conforme negrito, que àquele órgão *compete julgar os processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários*.

Não é compreensível, como aventado nos Recursos interpostos, que possa se dissociar a identificação correta do sujeito passivo e co-responsáveis pelo crédito tributário que está sendo exigido por intermédio do Auto de Infração lavrado. Se a competência circunda em torno de processos fiscais que nascem dos litígios sobre a ‘determinação’ e a ‘exigência’ do crédito, impossível não se questionar sobre quem recairá a referida ‘exigência’.

Assim é que o lançamento tributário, consubstanciado por intermédio da lavratura de Auto de Infração ou emissão de Notificação de Lançamento, cuja atividade administrativa é plenamente vinculada e obrigatória, é composto pelos cinco elementos materiais descritos no artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/66):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Daí retiramos:

- 1) ocorrência do fato gerador;
- 2) determinação da matéria tributável;
- 3) cálculo do montante do tributo devido;
- 4) **identificação do sujeito passivo;**
- 5) aplicação da penalidade cabível.

Desta forma, indiscutível, no meu entender, no procedimento fiscal angariar-se todos os elementos de prova que preencham os requisitos acima, e, no que respeita a sujeição passiva, trate-se de responsabilidade direta, subsidiária, substitutiva ou ainda solidária, não seria diferente.

Sabido é, também, que há discussão doutrinária a respeito do tema, mas antes de nos debruçar sobre esse, apenas para seguir a linha de raciocínio, se o litígio se instaura sobre o lançamento tributário efetuado e o seu cabimento, porque o entendimento que a identificação do sujeito passivo, seja na modalidade que for, estaria em campo externo à discussão?

b

Na solidariedade tributária, diferentemente dos casos regulares de sujeição passiva, a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária é feita de forma múltipla, pois duas ou mais pessoas (geralmente a pessoa jurídica e o sócio-administrador ou gerente, ainda que terceiro estranho ao quadro societário) são identificados como sujeito passivo e o fisco os situa, indistintamente, no pólo passivo da obrigação tributária. Como é cediço, sequer poderão pleitear o benefício de ordem, incabível no âmbito tributário, vale dizer, o fisco elege, dentre os solidários, aquele que arcará com o adimplemento do *quantum* exigível.

Assim é que, sob esta ótica, difere – e muito – do momento em que a Turma daquela DRJ entende que deva-se identificar o sujeito passivo da obrigação da tributária. Confunde, a meu ver, subsidiariedade com solidariedade. Na responsabilidade subsidiária, pode o Procurador da Fazenda requerer o re-direcionamento da execução contra aquele que não figura no pólo da obrigação tributária, mas a quem imputa-se o dever de satisfazer a obrigação, subsidiariamente, no caso da pessoa jurídica não possuir patrimônio suficiente ao adimplemento.

Não é o presente caso. A fiscalização, corretamente, ao proceder ao lançamento tributário observou os requisitos legais estabelecidos no artigo 142 do CTN acima citado e guindou à condição de sujeito passivo da obrigação tributária (grifei), como solidários pelo débito apurado, duas outras pessoas. Aqui, físicas, mas nada obsta que poderiam ser jurídicas (por ex, se houvessem coligadas e confusão patrimonial).

Por isso, consistindo em elemento fundamental ao lançamento a identificação do - ou dos - sujeito passivo da obrigação tributária que se constituiu, não pode o órgão de julgamento administrativo abstrair-se de apreciar os recursos, *lato sensu*, interpostos, tempestivamente, pelos autuados – note-se que, na solidariedade, todos foram autuados, sejam físicas ou jurídicas a quem a fiscalização posicionou no pólo passivo da obrigação tributária inadimplida e constatada de ofício. Daí decorrer a necessidade, fundamental, de a todos ser dada ciência do lançamento, admitir-se impugnações diversas, enfim, todo um cuidado processual para que tenham a plena ciência de que não são devedores ‘eventuais’ ou ‘subsidiários’, mas principais da obrigação tributária.

Com efeito, pois, procedem as argumentações dos recorrentes de que princípios constitucionais foram violados, com destaque aos princípios consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna – ampla defesa e do contraditório.

Rechaça-se de vez a argumentação trazida no Acórdão ora atacado, de que não lhe compete apreciar a solidariedade estabelecida pelo fisco, os inúmeros litígios administrativos em que o sujeito passivo, integrando a relação jurídico tributária, oferece impugnação e, preliminarmente, alega que houve erro na constituição do lançamento por erro de sujeição passiva.

Ao que me conste os órgãos de julgamento têm inúmeras decisões sobre o assunto – erro de sujeição passiva e nulidade do lançamento tributário. Na minha lógica, situações jurídicas idênticas, com exceção à uma única diferença : a pluralidade de sujeitos passivos.

E com fulcro no artigo 124, inciso I, do CTN é que foram lavrados os Termos de Sujeição Passiva Solidária, ora em debate:



Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Na definição do dicionário Michaelis:

Dicionário Michaelis

Solidariedade so.li.da.rie.da.de sf (solidário+e+dade) **1** Qualidade de solidário. **2** Estado ou condição de duas ou mais pessoas que repartem entre si igualmente as responsabilidades de uma ação, empresa ou de um negócio, respondendo todas por uma e cada uma por todas. **3** Mutualidade de interesses e deveres. **4** Laço ou ligação mútua entre duas ou muitas coisas dependentes umas das outras.

Nos debruçando, por um pouco, sobre a doutrina, cite-se Maria Rita FERRAGUT, *in* Responsabilidade Tributária e o Código Civil de 2002¹:

7.5 Considerações acerca da necessidade da participação do administrador no processo administrativo tributário

Iniciemos com algumas reflexões. O objeto do processo administrativo é a verificação da ocorrência do evento descrito no fato jurídico, do montante do tributo a ser pago, de eventuais penalidades, e dos sujeitos ativo e passivo. Nesse sentido, sua finalidade é propiciar que, ao final do contraditório, seja possível formar uma melhor convicção acerca da veracidade dos fatos constantes do ato de lançamento.

[...]

O processo administrativo é inquisitório e, por isso, revela-se no campo adequado para a contestação da responsabilidade tributária, sempre que o processo tiver cabimento e o Fisco tomar conhecimento de fatos que conduzam ao conhecimento de que o administrador praticou o ilícito que lhe gerou a responsabilidade pessoal pela dívida.

[...]

Portanto, sempre que houver provas diretas ou indícios de que o administrador agiu com dolo, o lançamento indicará o seu nome, devendo o administrador ser intimado para impugnar o auto de infração e apresentar todas as provas admitidas em direito, que demonstrem a improcedência do ilícito, de sua autoria, ou mesmo da dívida.

[...]

¹ ed. Noeses, 1ªed, 2005, SP, pp 175 a 181

Como a esfera administrativa é inquisitória, se for necessário, o Fisco poderá incluir no lançamento ambas as pessoas – física e jurídica – a fim de tornar possível a descoberta, durante o processo, do correto devedor.

[...]

Por outro lado, a inclusão do administrador na CDA, sem o processo administrativo prévio, não terá o condão de sanar o vício do ato, pois (i) foi suprimida a instância administrativa, em desacordo com o artigo 5º, inciso LV, da Constituição; [...]

(grifos não pertencem ao original)

Por se tratar de relevante matéria, cite-se, ainda, o magistrado federal Zenildo BONAR, *in* Responsabilidade Tributária do Sócio-Administrador²:

3.4.2.1 Formação do título executivo

A inscrição da dívida é ato administrativo vinculado, de extrema relevância no controle da legalidade da formação do título executivo. Por meio desse ato, a Fazenda Pública irá conferir liquidez, certeza e exigibilidade ao seu crédito, apurando quem serão os responsáveis pela sua satisfação.

Não se trata de um ato meramente formal e mecânico. [...]

Dentre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa, um dos mais importantes é a declinação do nome do devedor e dos seus co-responsáveis, pois serão estes os réus no processo de execução fiscal.

A Lei nº 6.830/80, em seu art. 2º, §5º, bem como o art. 202 do CTN, estabelecem quais são os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa:

Art. 2º. [omissis]

§5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

[...]

Becho conclui que há necessidade impostergável de se proceder à apuração prévia da responsabilidade tributária do sócio antes de sua inscrição em dívida ativa, sob pena de violação do princípio constitucional do devido processo legal, explicando que, como o estado executa o responsável tributário, ele deve ter um título hábil, já que na verdade se executa o título, não a pessoa do responsável.

[...]

Theodoro Júnior ensina que, sendo a execução fiscal regulada pela Lei 6.830, puro procedimento executivo, é inadmissível, em feito da

² 2ª ed, 2006, Ed. Juruá, Curitiba/PR, pp 134/135

espécie, pretender a Fazenda o acertamento de responsabilidades de terceiros ou coobrigados que não figuram no processo administrativo contra quem não se formou o título executivo, que é a Certidão de Dívida Ativa.

3.4.2.2 Momento processual para incluir o sócio no pólo passivo da execução e requisitos

[...]

Observados todos os pressupostos exhaustivamente estudados quanto à responsabilidade do sócio, poderá a Fazenda Pública propor, desde logo, a execução contra o sócio, desde que a responsabilidade seja apurada em regular processo administrativo.

(grifos não pertencem ao original)

Na esteira da doutrina citada, vários julgados tem espelhado a necessidade de haver prévio processo administrativo fiscal no qual o sujeito passivo da obrigação tributária e seus co-responsáveis fizeram parte, salientando-se que não se trata meramente de ato de inclusão de seus nomes no ato de lançar, mas sim apurar-se, devidamente, a responsabilidade de cada um no ilícito tributário, sob pena de violar-se os princípios do devido processo legal, do duplo grau de jurisdição, da ampla defesa e contraditório.

Exemplificando, reproduz-se a ementa 1ªT. do TRF da 2ª Região, AgIn 44056/RJ:

Ementa: Processual civil e tributário. Agravo. Execução fiscal. Responsabilidade tributária. Representante legal. Necessidade de prévio processo administrativo ou judicial para comprovar a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei.

1. O representante legal da pessoa jurídica executada só responde pela dívida fiscal desde que comprovada, mediante prévio processo administrativo ou judicial, a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei.

[...]

Na jurisprudência administrativa, corrobora esse entendimento, o Acórdão nº 103-23.366, proferido por esse Conselho de Contribuintes, do qual, dentre muitos argumentos relevantes, extraio o que segue, por entender de suma importância (voto vencedor da lavra de Antônio Bezerra Neto):

4) Lei nº 9.784/99/Constituição Federal e o direito ao contraditório e a ampla defesa

Outro motivo pelo qual entendo que os responsáveis tributários possuem legitimidade para se insurgirem contra a imputação efetuada pelo fisco é porque tal direito está expresso na Lei nº 9.784/1999, que regula de forma subsidiária o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Eis, então, os precisos termos de que dispõem os artigos 9º e 58 da aludida Lei 9.784/1999:

"Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

[...]

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

[...]

"Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

[...]

Não restam dúvidas, portanto, que os responsáveis tributários no caso em comento têm legitimidade para apresentar recurso administrativo no presente processo, visto que possuem direitos e interesses que serão afetados por eventual decisão que assente a procedência da exigência fiscal.

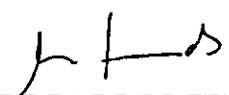
Ademais, em assim procedendo, resta garantido o direito constitucionalmente assegurado do contraditório e da ampla defesa àqueles a quem a autoridade fazendária imputa a responsabilidade tributária (art. 5º, LV, da Constituição Federal). Tal princípio constitucional de forma alguma pode ser deixado à míngua sequer por lei, quanto mais pelo argumento de que inócua seria essa apreciação pelo contencioso administrativo.

Assim sendo, resguarda-se a lógica do direito de defesa daqueles aos quais é atribuído o dever jurídico de extinguir a obrigação tributária. E justamente por isso é que se mostra plenamente justificável a conjugação dos artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional, com os artigos 9º e 58 da Lei 9.784/1999 e art. 5º, LV, da Constituição Federal.

(grifos não pertencem ao original)

Por todo o recorrido, afastos os demais tópicos suscetíveis de apreciação, em outras preliminares ou no mérito da questão, por prejudicados, devendo os autos retornar à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, do Brasil, em Curitiba-PR para que se manifeste sobre a responsabilidade solidária atacada pelos contribuintes Ulisses Amarildo Januzzi e Mauro Borsalli, pelas razões impugnatórias.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2008


ANA DE BARROS FERNANDES

